

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Henrique Mouta Araújo; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-864-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, sob o tema: “Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça i”, guardam entre si uma íntima e estreita ligação de multidisciplinaridade em relação à temática do Direito Constitucional, mas, sobretudo, o Acesso à Justiça enquanto sua realidade cimentar e integradora.

De certa forma, observou-se nas exposições e debates, uma clareza da importância da afirmação da necessidade de uma política cada vez mais clara do próprio Sistema de Justiça como um todo, alterar sua constante afirmação de eixos próprios concorrentes, para não dizer desintegradores, já que se observa uma afirmação constante dos projetos e mesmo as ações das instituições do Sistema de Justiça, gozando de uma autonomia, o que seria afirmativo, mas que acaba se concretizando num processo concorrente e pouco dialogal.

Isso certamente ocorre, pela ausência de natureza multidisciplinar na ordem quase confessional, que implica num reflexo, diríamos, da forma visceral e contributiva para superação que não se apresenta no exercício institucional, seja porque concorrem pelo monopólio de dizer o que é o Direito, seja, sobretudo, porque sua tradição é mesmo disciplinar e pouco afeita a mudanças.

Esse foi o eixo norteador das discussões de nosso GT, mormente, indicando a necessidade urgente de superação dessas leituras estanques e pouco avançadas de formas de ver a própria “Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça” e também o “Processo, jurisdição e efetividade da Justiça” como instrumentos mais complexos, sobretudo, mais disponíveis aos efeitos dialogais de uma ordem que se propõe mais afeita ao diálogo e oxigenação das formas tradicionais do próprio acesso à justiça, que se confunde com acesso ao judiciário.

Dia desses, uma sala de aula, diálogos e diálogos que indicam cada vez mais a reflexão e o avanço acadêmico de propostas inusitadas e inovadoras.

José Henrique Mouta Araújo - CESUPA

José Querino Tavares Neto - UFG / PUC/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## A REPERCUSSÃO GERAL PARA O ACESSO AO STF E O DIREITO COMPARADO

### THE GENERAL REPERCUSSION FOR ACCESS TO THE STF AND THE COMPARED LAW

Lizandro Rodrigues de Sousa <sup>1</sup>  
Celso Antônio Coelho Vaz <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente trabalho pretende descrever o tratamento legislativo ou jurisprudencial que é dado pelos sistemas constitucionais estrangeiros em que se constate o problema do congestionamento das cortes constitucionais e mostrar que em alguns países há uma tendência em limitar o número de processos enviados a estes tribunais, em que se discute a constitucionalidade de leis e questões. A identificação e análise de filtros de acessos às cortes supremas no direito comparado tem como objetivo trazer subsídios para a análise do novel dispositivo similar brasileiro, a Repercussão Geral.

**Palavras-chave:** Filtro, Corte suprema, Controle de constitucionalidade, Acesso, Direito comparado

#### Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to describe the legislative or jurisprudential treatment that is given by foreign constitutional systems in which the problem of congestion of constitutional courts is found and to show that in some countries there is a tendency to limit the number of cases referred to these courts, where the constitutionality of laws and issues is discussed. The identification and analysis of filters of access to the supreme courts in the comparative law aims to bring subsidies for the analysis of the novel Brazilian similar device, the General Repercussion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Filter, Supreme court, Constitutionality control, Access, Comparative law

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará

<sup>2</sup> Doutor em Estudos Políticos. École des Hautes Études en Sciences Sociales - EHESS, Paris. Professor titular do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará

## 1. INTRODUÇÃO

O congestionamento das cortes constitucionais pelos processos de controle de constitucionalidade e a necessidade de imposição de um filtro de acesso (como a Repercussão Geral) são peculiaridades brasileiras? Caso não sejam, qual o tratamento legislativo ou jurisprudencial que é dado pelos sistemas constitucionais de outros países em que se constate o problema do congestionamento das cortes constitucionais pelas demandas de controle de constitucionalidade difuso, ou mesmo de controle de constitucionalidade concentrado? Pretendemos mostrar que em alguns países há uma tendência em limitar o número de processos em que se discute a constitucionalidade de leis e questões, nas supremas cortes constitucionais (DANTAS, 2012; MITIDIERO, 2013; OLIVEIRA, 2013), tendência que se verifica também no ordenamento jurídico nacional.

A identificação e análise de filtros de acessos às cortes supremas no direito comparado tem como objetivo trazer subsídios para a análise do novel dispositivo similar brasileiro, a Repercussão Geral.

Iniciaremos a pesquisa pelos países que compõe o Mercosul<sup>1</sup>. Tal escolha inicial dá-se pelas seguintes razões: a) facilidade e necessidade de dialogar com tradições legais de países vizinhos e de culturas, condições sociais e econômicas próximas: b) semelhanças dos sistemas judiciais quanto à origem, pois são regimes originalmente *civil law*, pelos quais os órgãos judiciários são intérpretes e aplicadores da lei, não sendo regra que magistrados criem lei para decidir uma questão (diferentes dos países de tradição *commom law*)<sup>2</sup>; c) monopólio da jurisdição às autoridades judiciais (BENITEZ, 2003). Estenderemos a pesquisa a não vizinhos nos quais identificamos soluções semelhantes ao filtro brasileiro: Estados Unidos, Itália e Alemanha. Por fim analisaremos brevemente a Repercussão Geral, suas semelhanças e diferenças com os institutos estrangeiros.

Apesar da diversidade de sistemas constitucionais nacionais existentes, e da própria mutação que um sistema de controle de constitucionalidade nacional apresenta ao longo da história de um país, uma regra será utilizada para preferir o estudo de um sistema constitucional para o intento deste trabalho: procuraremos não nos deter em sistemas de

---

<sup>1</sup> Incluiremos os quatro sócios iniciais que firmaram o Tratado de Assunção em 26 de março de 1991 (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e a Bolívia (país candidato) (BENITEZ, 2003).

<sup>2</sup> Em sede doutrinária não faltam os que defendem que estamos muito mais identificados com o modelo da Europa Continental, ligado ao sistema romano-canônico, cujos vínculos “se manifestam, de um lado, nas fontes formais do direito, onde a lei foi e continua sendo a fonte do direito por excelência (daí a doutrina da superioridade do legislador)” (ROCHA, 1995).

controle de constitucionalidade que se apresentam como predominantemente concentrados. Sistemas concentrados, cujo arquétipo histórico é a Áustria, apresentam como características: a) a restrição do exercício do controle de constitucionalidade a uma Corte Constitucional especial; b) as matérias constitucionais devem ser apresentadas diretamente e exclusivamente ao Tribunal Constitucional em abstrato, em procedimentos que não se originaram de lides concretas e ordinárias; c) os legitimados a instaurar ações diretas de inconstitucionalidade são geralmente um seleto grupo de agentes governamentais ou entidades (ROSENN, 2004). Este é o caso de sistemas de controles de constitucionalidades de vizinhos como Paraguai e Uruguai (ALCALÁ, 2002; BENITEZ, 2003). A razão de tal preferência deve-se à natureza do nosso fim, que é trazer subsídios à avaliação da nossa Repercussão Geral, que compõe a admissibilidade de nosso sistema de controle de constitucionalidade difuso.

Como adotam sistemas concentrados de controle de constitucionalidade, a Alemanha e Itália são exceções a esta regra. Adiantamos as razões de tais exceções: 1) mesmo com sistemas de controle constitucional concentrado, estes países desenvolveram sistemas paralelos de acesso dos litigantes às suas Cortes Superiores, com seus respectivos filtros, como veremos adiante; 2) os sistemas constitucionais provêm de um sistema legal da *civil law*, o mesmo do Brasil. Desta forma manteremos estudos de filtros constitucionais de países de cultura jurídica da *common law* e *civil law*, e de sistemas concentrado e difuso.

A profusão de decisões acerca da constitucionalidade em nosso sistema difuso, muitas vezes díspares e contraditórias provenientes dos muitos órgãos jurisdicionais, demanda a necessidade de esgotamento dos recursos e provoca uma infinidade de casos a serem submetidos ao Supremo Tribunal Federal. Tal realidade acabou por sobrecarregar nossa suprema corte, tornando-a morosa e comprometendo sua eficácia. Em reação a essa conjuntura, recentes inovações como a súmula vinculante, a repercussão geral e institutos que buscam a efetividade das decisões da Suprema Corte (como os recursos repetitivos), demonstram um esforço de reformulação do nosso sistema de controle de constitucionalidade, para um modelo um pouco mais concentrado, visando maior segurança jurídica e fortalecimento institucional, razão pela qual não devemos descartar os ensinamentos que podem vir de um sistema eminentemente concentrado, como o da Itália e o da Alemanha.

## 2. FILTROS CONSTITUCIONAIS

É cediço que a implantação de sistema de filtragem para diminuir a quantidade de recursos e, com isso, a carga de trabalho das Cortes Superiores é bastante difundida no

cenário mundial (DINAMARCO, 1990; DANTAS, 2012; MITIDIERO, 2013; OLIVEIRA, 2013).

Em relação ao Brasil, cumpre destacar a EC nº 45/2004 (BRASIL, 2004) que estabeleceu no art. 102, § 3.º, da CF, o requisito da “repercussão geral das questões constitucionais” para o cabimento do recurso extraordinário perante o STF, regulamentado pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006 (BRASIL, 2006), que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao CPC/1973 (agora art. 1.035 do CPC/2015). Sobre esse tema bastante debatido, é forçoso reconhecer que se, de um lado, o filtro às Cortes Superiores parece ser uma medida fundamental na busca de uma redução do volume dos recursos e de um processo célere, permitindo transformar esse órgão em uma verdadeira corte de precedentes, de outro lado, a restrição ao direito da parte vencida de obter um controle sobre a decisão proferida em apelação ou em único grau reduz a possibilidade de assegurar a Justiça do caso concreto. Em outras palavras, dúvida não há de que em cada sistema jurídico os mecanismos de filtragem aos recursos são um “significativo passo no sentido do esvaziamento da proteção ao *ius litigatoris* e o prestígio da tutela ao *ius constitutionis*”. (DANTAS, 2012, p. 42).

Por esses motivos podemos indagar: é possível restringir o acesso às Cortes Supremas, com o fim de erigi-las em verdadeiras cortes dos precedentes? Os recursos às Supremas Cortes em demandas subjetivas são imprescindíveis ao “devido processo legal” e devem, portanto, sempre ser assegurados à parte sucumbente?

## 2.1 Filtro Constitucional na Argentina

De 1887 a 1994, a Suprema Corte argentina, sem expressa autorização constitucional, desenvolveu um sistema desconcentrado (difuso) de controle judicial no qual todos os níveis dos Judiciários federal e estaduais rotineiramente determinam a constitucionalidade das legislações federal e provinciais. A Reforma Constitucional argentina de 1994 porém explicitamente autoriza este controle judicial difuso de constitucionalidade. José Afonso da Silva (SILVA, 2012) assevera que o sistema exclusivamente difuso só vigora em dois países: nos Estados Unidos da América do Norte e na Argentina.

Como nos Estados Unidos, e com base em seu desenho institucional<sup>3</sup>, a Argentina é um sistema federal com um sistema desconcentrado de controle judicial. E como nos Estados Unidos, o último árbitro do significado das leis e Constituições provinciais é sua Suprema

---

<sup>3</sup> A dedicação ao modelo americano é tão evidente que durante o último século a Suprema Corte argentina considerou decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos como precedentes vinculantes que tinham de ser seguidos até mesmo se estivessem em conflito com as decisões dos próprios tribunais argentinos (ROSENN, 2004).



Corte, operando sob um relativo sistema de *stare decisis*<sup>4</sup>, apesar de ser um país de sistema de direito civil (*civil law*<sup>5</sup>) (ROSENN, 2004).

O filtro recursal semelhante ao requisito da repercussão geral foi inserido na legislação da Argentina em 1990. O que no Brasil é a repercussão geral, os argentinos denominam, principalmente, '*transcendência da matéria*'. A apreciação do recurso extraordinário (semelhante ao nosso recurso extraordinário em controle difuso de constitucionalidade em casos concretos), na Argentina, somente se justifica quando a questão levada à Suprema Corte Argentina expressar o que se designou na jurisprudência como "*gravedad institucional*", ou, nos termos da lei, na hipótese de a questão mostrar-se transcendente em relação à hipótese concreta (RISSO et al, 2009).

Segundo o art. 290 do CPC argentino: "A Corte, de acordo com sua própria discricção e com a única invocação desta norma, poderá rechaçar o recurso extraordinário, por falta de *lesão federal suficiente* ou quando as questões discutidas carecerem de *substancialidade* ou de *transcendência* " (DANTAS, 2009). A reforma processual atribuiu à Suprema Corte um instrumento discricionário no mais alto grau para atender o controle constitucional, dando-lhe a chave para abrir ou fechar sua jurisdição extraordinária sem efetiva motivação (GIANINNI, 2016).

O conceito de *lesão federal suficiente* consiste em existir negativa de vigência de direito federal e deve ser grave a ponto de pôr em risco a integridade do ordenamento jurídico, devendo a violação ao direito federal ser analisada pela Corte Suprema. A Suprema Corte Argentina caracteriza a questão federal "insubstancial" como assuntos sem fundamento; suficientemente tratado e esclarecido na jurisprudencia; trivial, por não provocar sérias controvérsias (GIANINNI, 2016).

Já a *transcendência* das questões define-se no conceito de gravidade institucional, que consiste em que as questões ultrapassem o interesse individual das partes e afetem de modo direto o interesse da comunidade (DANTAS, 2009).

## 2.2 Filtro Constitucional na Bolívia

Em boa parte de sua história constitucional (1861-1994) a Bolívia adotou o modelo americano, ou seja, o sistema jurisdicional difuso de controle da constitucionalidade por meio

---

<sup>4</sup> *Stare decisis*, decorrente do **latim** "*stare decisis et non quieta movere*" (respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido", utilizada no **direito** para se referir à doutrina segundo a qual as decisões de um órgão judicial criam precedente (**jurisprudência**) e vinculam futuras decisões.

<sup>5</sup> *Civil Law* basicamente significa que as principais fontes do Direito adotadas são a Lei, e não a jurisprudência. É a estrutura jurídica oficialmente adotada no Brasil, herdada de Portugal.

do Supremo Tribunal de Justiça, conforme doutrina do constitucionalista boliviano Alan E. Vargas Lima (LIMA, 2018)<sup>6</sup>. Mas este modelo de controle difuso da constitucionalidade era considerado ineficiente internamente devido a vários motivos, entre os quais concentração extrema de funções no Supremo Tribunal de Justiça, como função jurisdicional ordinária e contenciosa, jurisdição constitucional, de trabalho administrativo e disciplinar, o que causou atraso e desorganização na geração de justiça e no controle da constitucionalidade das normas. A solução encontrada não passou pela instituição de um filtro de acesso, mas sim pela reforma completa do sistema jurídico recursal, acompanhada pela implementação de um sistema de controle de constitucionalidade concentrado e exclusivo.

Uma breve revisão das reformas e modificações do sistema constitucional boliviano, no que se refere ao sistema de controle da constitucionalidade, permite afirmar que o Estado boliviano em seu desenvolvimento histórico-legislativo adotou os diferentes modelos conhecidos na doutrina do direito processual constitucional (LIMA, 2018).

Assim, no início de sua vida republicana (1826-1861), sob a influência do liberalismo francês, o país estabeleceu um modelo político de controle da constitucionalidade por meio de um Conselho de Estado. Em uma segunda etapa (1861-1994), adotou o modelo americano, ou seja, o sistema jurisdicional difuso de controle da constitucionalidade por meio do Supremo Tribunal de Justiça. Na terceira etapa (1994–2009), adotou o modelo europeu, ou seja, o sistema jurisdicional concentrado de controle da constitucionalidade com a atribuição exclusiva de controle a um órgão especializado do modelo europeu, denominado Tribunal Constitucional. E, finalmente, na quarta etapa (a partir de 2009), instituiu constitucionalmente um sistema de controle predominantemente concentrado e plural<sup>7</sup>, de acordo com o entendimento desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Plurinacional, com base no desenho institucional estabelecido pela Constituição aprovada em 2009 (LIMA, 2018).

Nesse sentido, por meio da reforma constitucional realizada em 1994, aproximadamente 35 (trinta e cinco) artigos da Constituição boliviana foram modificados. Entre as modificações introduzidas cabe aqui destacar duas:

---

<sup>6</sup> Todas as observações referentes à história do sistema de controle de constitucionalidade boliviano foram extraídas da obra LIMA, Alan E. Vargas. **La evolución histórica del control de constitucionalidad en Bolivia y su proyección hacia un modelo plural**. Precedente. 2018, vol. 13 / julio - diciembre, 81-118. Cali – Colômbia.

<sup>7</sup> Plural devido a seu caráter inclusivo, inserindo os povos indígenas e comunidades indígenas na estrutura social, política e jurídica do Estado.

a) Inserção de povos indígenas e comunidades indígenas na estrutura social do Estado, para o qual a estrutura social foi definida como multiétnica e multicultural, bem como os fundamentos de sua organização, como união e solidariedade;

b) Segurança jurídica e fortalecimento da ordem constitucional, reformando a estrutura do então Poder Judiciário (atual órgão judicial), criando o Tribunal Constitucional como intérprete jurisdicional máximo da Constituição, atribuindo-lhe a função de controle concentrado da constitucionalidade.

Atualmente, e de acordo com a norma prevista no artigo 179, parágrafo III, da atual Constituição Política do Estado aprovada em 2009, a justiça constitucional é exercida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP), que, em consonância com o artigo 196 do mesmo texto constitucional, deve garantir a supremacia da Constituição, exercendo controle da constitucionalidade e respeito e validade preventivos dos direitos fundamentais e garantias constitucionais (LIMA, 2018).

O TCP tem a incumbência ainda de responder as consultas das autoridades indígenas e camponesas sobre competência e aplicação de suas normas legais a um caso específico.

O artigo 197 da Constituição disciplina a organização do TCP, estabelecendo no primeiro parágrafo que os magistrados e magistradas do Tribunal Constitucional serão eleitos com critérios de plurinacionalidade, com representação do sistema ordinário e do sistema camponês e indígena. Além disso, o art. 198 da Constituição declara que os magistrados do Tribunal Constitucional Plurinacional serão eleitos por sufrágio universal.<sup>8</sup>

Ou seja, deve-se notar que a Constituição boliviana projetou um órgão plural de controle de constitucionalidade, no qual o controle e a interpretação são exercidos não só sobre normas formais, mas também sobre as normas dos povos indígenas e nativos. Houve um abandono definitivo do sistema de controle de constitucionalidade difuso, o que implica em uma impossibilidade de defesa dos direitos fundamentais diretamente pelo cidadão via TCP.

### 2.3 Filtro Constitucional na Alemanha

No sistema constitucional alemão, embora a regra seja o controle concentrado de normas, o Tribunal Constitucional e a Corte Federal de Justiça têm competência para exercer o controle de forma concreta. Mas há limites legais para este exercício. Há um requisito que se assemelha à Repercussão Geral brasileira, que lá é chamado de *significação fundamental*

---

<sup>8</sup> Cada região (departamento) deve indicar quatro candidatos à Suprema Corte, sendo 50% mulheres e pelo menos um indígena.

(*grundsätzliche Bedeutung*), que funciona como condição de admissibilidade da Revisão. A Revisão é o recurso dirigido a Corte Federal de Justiça (Bundesgerichtshof)<sup>9</sup> contra decisões de última instância proferidas pelas cortes regionais de recurso (Oberlandesgericht) (DANTAS, 2009).

Na Alemanha, o recurso não é compreendido como um direito fundamental, ou seja, não tem previsão constitucional. Desta forma, o legislador ordinário pode restringir o exercício recursal, limitando sua admissibilidade, como fez com a Revisão. (BENEDUZI, 2015). Este recurso guarda semelhança com o recurso extraordinário brasileiro, principalmente porque deve levar à Corte Suprema apenas questões de direito (NERY JUNIOR, 2014).

A questão dotada de *significação fundamental*, quando julgada, deve servir de modelo e repercutir além da lide, e ainda deve ter em sua essência uma dúvida de direito de difícil solução (não se incluem aquelas que possam ser sanadas com a interpretação razoável do texto legal). Uma das finalidades buscadas é o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (RISSO et al., 2009; DANTAS, 2012). O requisito da *significação fundamental* não depende da gravidade da lesão causada pela decisão recorrida, mas da abrangência da resposta perante a sociedade. Não se pode fundamentar a *significação fundamental*, somente pelo número de casos semelhantes discutidos no Poder Judiciário (DANTAS, 2009).

A *significação fundamental* é caracterizada pela demonstração de transcendência da questão debatida e pela capacidade de refletir potencialmente na aplicação de tantos outros casos que sobrevierem. O requisito da *significação fundamental* atua no sistema jurídico alemão como uma espécie de filtro recursal, a fim de que seja reduzido o número de recursos encaminhados à Corte Superior alemã, preservando a excepcionalidade do uso do instrumento impugnativo da *Revision*.( CABRAL, 2014).

No mesmo sentido (Marinoni, 2013):

o Bundesgerichtshof alemão e o Tribunal Superior espanhol, ambos a exigir, como um dos requisitos para a admissão, respectivamente dos recursos de revisão e de cassação, uma "questão de direito de fundamental importância" e o "interesse cassacional" - visto como um interesse geral ou público -, os quais se constituem em filtros para o acesso ao Bundesgerichtshof e ao Tribunal Superior.

---

<sup>9</sup> O Tribunal Federal de Justiça (em alemão: Bundesgerichtshof, BGH ) é a mais alta corte do sistema de jurisdição ordinária (Ordentliche Gerichtsbarkeit) na Alemanha. É o Supremo Tribunal Federal (tribunal de última instância) em todas as matérias de direito penal e privadas. A decisão proferida pelo BGH só pode ser revertida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em casos raros, quando a compatibilidade das regras do Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade (com a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha).

Quando proferida decisão pelas cortes regionais de recurso (Oberlandesgericht), o vencido deve pedir licença a estes tribunais para recorrer à Corte Federal de Justiça (Bundesgerichtshof). Essa licença vincula a Corte Federal, que não pode deixar de admitir o recurso por falta de *significação fundamental*. A licença será concedida quando a questão jurídica for dotada de *significação fundamental* ou a fim de aperfeiçoar o direito ou uniformizar a jurisprudência.

Deve-se destacar também a Verfassungsbeschwerde (reclamação constitucional), outro forma de acessar os tribunais superiores. Esta verdadeira ação pode ser formulada por qualquer pessoa que tenha um direito fundamental ofendido por medidas adotadas pelas autoridades públicas ou por decisões judiciais, desde que esgotadas as vias ordinárias (VIANA, 2011). Será dirigida ao Tribunal Constitucional Federal Alemão. Excepcionalmente, é permitida em face de lei em casos em que esta atingir o reclamante de modo pessoal, atual e direto (VIANA, 2011; ABRAÃO, 2011).

No sistema Alemão, só chegam à Suprema Corte Constitucional reclamações constitucionais que tenham por objeto a violação de direitos fundamentais de especial gravidade. Estas reclamações não apresentam qualquer característica de recurso, mas apresentam feições de ação constitucional específica (RISSO et al., 2009; ABRAÃO, 2011).

Característica comum entre a reclamação constitucional alemã e o recurso extraordinário brasileiro diz respeito ao fato de que a reclamação citada não admite qualquer espécie de debate sobre elementos fáticos ou legais, os quais ficam restritos às cortes inferiores (ABRAÃO, 2011).

A questão do juízo de admissibilidade da reclamação está explicitamente ligada ao fato de poder-se combater o aumento da sobrecarga na Corte Constitucional Federal por reclamações constitucionais, ou seja, funciona como um filtro preventivo de inviabilização do pleno exercício da jurisdição constitucional pela Corte Alemã. O mesmo que se pretende com a repercussão geral no caso brasileiro, ou seja, um filtro recursal que impeça a sobrecarga de recursos extraordinários que chegam ao STF pelo controle difuso (VIANA, 2011; ABRAÃO, 2011).

Uma semelhança entre os institutos é que no caso da admissibilidade da reclamação a legislação exige que a questão trazida tenha “fundamental significação constitucional”, expressão aberta como no caso brasileiro, que exige “repercussão geral da questão constitucional”. Em contrapartida, uma grande dessemelhança entre os institutos é que admissibilidade da reclamação dispensa a motivação. No caso brasileiro, por ordem do

prescrito no art. 93, IX, da CF, a fundamentação da decisão é indispensável, sob pena de nulidade (ABRAÃO, 2011; VIANA, 2011).

#### 2.4. Filtro Constitucional nos Estados Unidos

O modelo clássico de controle judicial incidental, concreto difuso com vinculação jurisprudencial das decisões da Suprema Corte foi criado nos Estados Unidos. Todo juiz ou tribunal interpreta a Constituição ao julgar os casos que lhe são submetidos, podendo inclusive deixar de aplicar norma que considere inconstitucional; qualquer tribunal federal ou estadual tem o poder de decidir sobre a constitucionalidade de qualquer lei ou decreto federal, estadual ou municipal. A Suprema Corte americana é o último árbitro do significado da Constituição e do Direito Federal, e os Supremos Tribunais dos Estados são os últimos árbitros do significado das Constituições e Leis estaduais (CAPPELLETTI, 1971).

No modelo dos EUA, o controle de constitucionalidade é incidental à função dos tribunais no decidir casos concretos. De acordo com o artigo III da Constituição, os tribunais federais podem decidir apenas casos reais e concretos entre partes adversas. Eles não podem declarar uma lei ou outra norma inconstitucional em um processo abstrato. Além disso, a Suprema Corte recusa-se a conferir legitimidade a pessoas para ajuizar reclamações de interesses gerais, insistindo que apenas pessoas com uma lesão de fato podem ter legitimidade para promover ação nos tribunais federais (ROSENN, 2004).

A Suprema Corte Norte-Americana possui um poder discricionário (decisão sem fundamentar) para, através de seus ministros, fazer uma triagem e analisar (dentre os *writ of certiorari*<sup>10</sup> enviados à Suprema Corte) somente os casos em que a questão federal e constitucional possui relevância para o interesse público. Portanto, a liberdade que a Corte tem é de decidir administrativamente o que merece ou não se submeter à jurisdição máxima. A respeito, descreve Barbosa Moreira (MOREIRA, 2012):

Na apreciação das *petitions for certiorari*, goza a Suprema Corte de total discricção; pode acolhê-las ou rejeitá-las a seu talante, sem dar a conhecer as razões em que se baseou. Esse regime data de 1925, ano do novo *Judiciary Act*, destinado justamente, entre outras coisas, a remediar o problema, que tomava grandes dimensões, do congestionamento da Corte, pela sobrecarga de trabalho. Graças ao filtro então introduzido, a Corte tornou-se capaz de controlar sua pauta. Estima-se que, nos anos 90, ela não haja deferido mais que 1 % do número total de *petitions*.

Adicione-se uma distinção da realidade da Corte Constitucional federal norte americana em relação à brasileira. De forma diversa que no Brasil, as leis norte-americanas

---

<sup>10</sup> *writ of certiorari* é o principal mecanismo de acesso à Suprema Corte dos Estados Unidos, por meio do qual seus integrantes selecionam os casos que serão julgados anualmente.

são em sua maioria estaduais, e normalmente as questões são resolvidas nos próprios tribunais estaduais (CAPPELLETTI, 1971).

Apesar da discricionariedade citada, é comum que a corte espere que os tribunais se manifestem por inúmeras vezes sobre questões de relevância, para que ele se manifeste a respeito, assim como é comum ser apreciado o *writ of certiorari* nas questões em que a União é autora, nas questões que hajam mais de três intervenções de *amicus curiae* e, ainda, em questões que existam conflitos entre tribunais federais e estaduais (DANTAS, 2009).

## 2.5 Filtro Constitucional na Itália

A lei nº 69, publicada em 19 de junho de 2009 (ITALIA, 2009), intitulada “Disposições para o desenvolvimento econômico, a simplificação, a competitividade em matéria de processo civil” introduziu uma modificação, entre outras, no processo civil da Itália, visando acelerar a tramitação dos processos e contribuir para eliminar com cerca de 5 milhões de procedimentos pendentes no Judiciário italiano (ZAGANELLI, 2011). O ponto de destaque da reforma processual italiana de 2009, o novo artigo 360*bis* do Código de Processo Civil Italiano (CPCI), introduziu um filtro, um novo requisito de admissibilidade para o recurso de cassação<sup>11</sup> com finalidade de desafogar a Corte de Cassação, reduzindo o número de recursos que chegam à apreciação de seu mérito. Ressaltamos aqui a semelhança para o caso brasileiro. O legislador italiano tentou inserir no país (conforme tendência mundial) um filtro aos recursos aos Tribunais Superiores, permitindo que esses apreciem apenas as questões com relevância jurídica (ZAGANELLI, 2011). No mesmo sentido (BONATO, 2015):

Os motivos que levaram o legislador italiano a implantar um mecanismo de limitação ao acesso à Corte de Cassação foram claramente determinados pela necessidade de reduzir o número excessivo de recursos, buscando uma diminuição da carga de trabalho, insustentável para esse órgão da cúpula do Poder Judiciário italiano e, ao mesmo tempo, uma diminuição da duração do processo, a fim de outorgar às partes uma tutela jurisdicional tempestiva, segundo os ditames do princípio constitucional da “duração razoável.

Na Itália, a Corte Suprema de Cassação (Suprema Corte italiana) está no topo da jurisdição ordinária (matérias civil e penal)<sup>12</sup>. De forma diversa que na Alemanha, a

---

<sup>11</sup> O recurso de cassação italiano desempenha ao mesmo tempo os papéis que no Brasil cabem ao recurso extraordinário perante o STF e ao recurso especial perante o STJ, sendo cabível tanto em caso de violações de disposições constitucionais como em caso de violações de disposições infraconstitucionais de qualquer natureza (BONATO, 2015).

<sup>12</sup> A Corte Suprema de Cassação, com sede em Roma e jurisdição sobre todo o território da República é o órgão supremo da justiça italiana, tendo por finalidade primordial assegurar: 1. A exata observância e a interpretação uniforme da lei; 2. A unidade do direito objetivo nacional; 3. O respeito dos limites das diversas jurisdições; 4. A regulamentação dos conflitos de competência e de atribuições. (LOURES, 2009).

constituição italiana protege expressamente a garantia do cabimento do recurso de cassação à Corte Superior (art. 111, parte 7.º). No panorama europeu, a proteção constitucional italiana ao recurso de cassação representa um *unicum*” (BONATO, 2015). No Brasil, diferentemente da tradição europeia dominante (e em linha com a previsão constitucional italiana), a Constituição Federal de 1988 também prevê expressamente o cabimento dos recursos extraordinário e especial, nos arts. 102, III, e 105, III, respectivamente.

Em 2006, através do Decreto de nº 40 (ITALIA, 2006), o artigo 360 do código de processo civil italiano sofreu pequenas modificações, passando a estabelecer cinco hipóteses de cabimento do recurso de cassação, quando impugnar acórdão em grau de apelação ou em único grau que verse sobre: (1) razões relacionadas com a jurisdição, (2) violação de regras de competência que não estão prescritas em regulamento, (3) violação ou má aplicação de normas de direito e de contratos e acordos coletivos nacionais de trabalho, (4) nulidade da sentença ou do procedimento, e por fim, (5) por omissão, insuficiência ou contradição motivação cerca de fato controverso e decisivo para o juízo (BONATO, 2015).

Em adição a estes requisitos (ZAGANELLI, 2011), o atual artigo 360*bis* (inserido por meio da Lei nº 69/2009) do CPCI afirma que o recurso de cassação não será admissível: 1) quando o provimento impugnado decidiu questões de direito em conformidade com a jurisprudência da Corte e o exame dos motivos não fornece elementos para confirmar ou alterar a orientação da mesma; 2) quando é manifestamente infundada alegação sobre a violação dos princípios normativos do devido processo (ITÁLIA, 1940).

Conjuntamente aos requisitos de admissibilidade do art. 360 *bis* foi criada uma nova turma da Corte de Cassação, uma “*apposita sezione*” (art. 376 do CPCI), hoje denominada “*sesta sezione*”, ou mais especificamente, “turma filtro”, cuja tarefa consiste precipuamente na averiguação preliminar dos recursos (BONATO, 2015). Se o recurso não for admitido pela “turma filtro”, a decisão recorrida transitará em julgado; caso o recurso seja admitido, a “turma filtro” endereça o recurso ao primeiro presidente da Corte que remeterá a decisão a uma das turmas competentes para julgar o mérito recursal (art. 380 *bis* do CPCI). É irrecorrível a decisão da “turma filtro” acerca da existência dos requisitos impostos para a filtragem do recurso de cassação (arts. 380 *bis* e 387 do CPCI) (BONATO, 2015).

Esse limite de acesso à Corte de Cassação está em consonância com o posicionamento de inúmeras outras Supremas Cortes, que procuram atuar apenas em casos específicos para garantir respeito ao ordenamento jurídico vigente no país (ZAGANELLI, 2011). Na Itália, essa função resulta da função constitucional da Corte de uniformizar a interpretação e aplicação do direito.



Da análise do acima citado item nº 2 do artigo 360*bis*, grande parte dos críticos sustentam a sua inconstitucionalidade. Isto porque a Constituição Italiana estabeleceu uma garantia geral em seu artigo 111, a de que qualquer cidadão possa apelar à Corte de Cassação contra decisão de autoridade judiciária que viole a lei, ou contra qualquer medida que restrinja a liberdade do indivíduo. A exigência de se comprovar violação ao devido processo legal limitaria a garantia constitucional do artigo 111, parágrafo 7º, bem como excluiria ou limitaria o direito de ação, que também constitui garantia constitucional no artigo 24, §1º da Constituição Italiana (ZAGANELLI, 2011).

A tentativa de introduzir na Itália um verdadeiro filtro “seletivo” ao recurso de cassação fracassou, na interpretação oferecida pela jurisprudência italiana, respaldada por uma parte da doutrina (CARRATA, 2014; BONATO, 2015). Isto porque a configuração do filtro italiano mostrou primordialmente “acelerativo”<sup>13</sup>, resultado da natureza peculiar e dúplice do modelo italiano de cassação e da necessidade constitucional de garantir o direito individual ao processo de cassação.

Ou seja, doutrina e jurisprudência interpretaram de maneira sistemática o art. 360 *bis* do CPCI, de maneira conforme ao art. 111 da Constituição, reduzindo as consequências do novo instituto sobre a configuração do remédio sob análise. Considerando o disposto no art. 111, parte 7.<sup>o14</sup>, da Constituição, a mencionada leitura do art. 360 *bis* do CPC é a única conforme ao ditado constitucional.

#### 4. CONCLUSÃO

Um dos principais objetivos da Reforma do Judiciário no Brasil, e que nortearam a EC nº 45/2004, foi trazer maior eficácia e celeridade ao sistema processual. E uma das medidas para alcançar este desiderato foi a reforma do sistema recursal no STF, que apresentava uma

---

<sup>13</sup> constituindo, na realidade, apenas uma modalidade mais rápida de deliberação sobre o mérito do recurso feita pela “turma filtro”. A “turma filtro” não faz efetivamente uma seleção dos recursos baseada numa averiguação qualitativa, em razão da relevância da questão suscitada pela parte vencida, mas ela mesma conhece e julga o mérito do recurso, adotando um procedimento mais célere e simplificado. Daí, como foi asseverado de maneira clara pela jurisprudência da Corte de Cassação, a verificação preliminar do art. 360 *bis* faz parte do juízo de mérito recursal e não do juízo de admissibilidade (BONATO, 2015).

<sup>14</sup>

Art. 111

(...) Todas as providências jurisdicionais devem ser motivadas. Contra as sentenças e contra as providências sobre a liberdade pessoal, emitidos pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre admitido o recurso no Tribunal de Cassação por violação de lei. Pode-se derrogar essa norma somente para as sentenças dos tribunais militares em tempo de guerra. Contra as decisões do Conselho de Estado e do Tribunal de Contas, o recuso no Tribunal de Cassação só é admitido por motivos inerentes à jurisdição.

saturação em sua capacidade de julgar uma enormidade de recursos extraordinários (29.196 Recursos Extraordinários (RE) e 59.236 Agravos de Instrumento (AI) correspondentes a RE, somente no ano 2000 (BRASIL, 2019)). Vislumbrou-se como solução para a disfunção o filtro recursal da Repercussão Geral. Mas uma reforma do sistema processual no STF não deve passar só pelo Recurso Extraordinário, apesar de este representar a principal razão daquela saturação. O Supremo ofereceu, desde a promulgação da Constituição de 1988, às partes, 52 classes processuais diferentes, ou seja, 52 portas de entrada, entre processos constitucionais, recursais e ordinários. Das grandes cortes judiciais do mundo ocidental, o Supremo é provavelmente a que oferece a maior multiplicidade de acesso (FALCÃO, 2011).

Qual a realidade das cortes supremas estrangeiras? Trouxemos uma amostra como outros ordenamentos nacionais contemplam mecanismos de filtragem dos recursos, limitando o acesso dos jurisdicionados aos tribunais de cúpula, no sentido de possibilitar que a Corte Suprema conheça e aprecie questões que efetivamente tenham interesse geral, característica de um órgão de superposição que profira unicamente decisões sobre questões que transcendem o caso concreto e transbordem os limites subjetivos de casos, a fim de orientar, no futuro, a jurisprudência.

A Suprema Corte argentina tem como principal forma de acesso à sua jurisdição o recurso extraordinário, similar ao nosso recurso extraordinário, ambos de inspiração norte americana. A diferença é que lá não há qualquer ação de controle concentrado. Em face do mesmo problema brasileiro de congestionamento da Corte Superior, os argentinos instituíram o seu filtro em 1990: Mas a reforma processual argentina atribuiu à Corte Suprema um instrumento discricionário no mais alto grau para apreciar o acesso ao controle constitucional difuso constitucional. Esta realidade dificilmente se repetiria no Brasil, tendo-se em vista nossa disposições constitucionais que garantem a motivação e a publicidade de todas as decisões judiciais (art. 93, IX, da CF)<sup>15</sup>.

A inspiração do filtro argentino veio da forma de admissibilidade do *writ certiorari* americano, a principal e quase exclusiva forma de acesso à Suprema Corte. Nos Estados Unidos, o *Judiciary Act* de 1925 teve como propósito justamente, entre outras coisas, remediar o problema que tomava grandes dimensões do congestionamento da Corte, pela

---

<sup>15</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...].

sobrecarga de trabalho. Na apreciação das *petitions for certiorari*, a Suprema Corte passou a gozar de total discricção; podendo acolhê-las ou rejeitá-las a seu talante, sem dar a conhecer as razões em que se baseou. Instrumento similar seria inimaginável na realidade constitucional brasileira, pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior.

A Bolívia adotou o modelo americano em boa parte de sua história constitucional (1861-1994), ou seja, o sistema jurisdicional difuso de controle da constitucionalidade por meio do Supremo Tribunal de Justiça. Diante da concentração extrema de funções no Supremo Tribunal de Justiça, como função jurisdicional ordinária e contenciosa, jurisdição constitucional, de trabalho administrativo e disciplinar, o que afetou atraso e desorganização na geração de justiça e no controle da constitucionalidade das normas, a solução não foi a instituição de um filtro constitucional, mas a migração completa para um sistema de controle de constitucionalidade concentrado. Há que se destacar o caráter inclusivo e democrático da composição da nova Corte. O artigo 197 da Constituição de 2009 estabelece que os magistrados e magistradas do Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP) serão eleitos com critérios de plurinacionalidade, com representação do sistema ordinário e do sistema camponês e indígena. Além disso, o art. 198 declara que os magistrados do TCP serão eleitos por sufrágio universal. Cada região (departamento) deve indicar quatro candidatos à Suprema Corte, sendo 50% mulheres e pelo menos um indígena.

No sistema constitucional alemão, embora a regra seja o controle concentrado de normas, o Tribunal Constitucional e a Corte Federal de Justiça têm competência para exercer o controle de forma concreta. Há um instituto que se assemelha à Repercussão Geral brasileira, que lá é chamado de *significação fundamental* (*grundsätzliche Bedeutung*), que funciona como condição de admissibilidade da Revisão. A Revisão é o recurso dirigido a Corte Federal de Justiça (Bundesgerichtshof) contra decisões de última instância proferidas pelas cortes regionais de recurso (Oberlandesgericht) (DANTAS, 2009). Importante também destacar no ordenamento alemão a Verfassungsbeschwerde (reclamação constitucional) que pode ser formulada por qualquer pessoa que tenha um direito fundamental ofendido por medidas adotadas pelas autoridades públicas ou por decisões judiciais, desde que, em regra, esgotadas as vias ordinárias (ABRAÃO, 2011). Esta reclamação é dirigida ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, sendo que o reclamante deve ter utilizado todos os remédios legais e meios disponíveis para a preservação e reparação do direito fundamental lesado. (VIANA, 2011). Estas reclamações não apresentam qualquer característica de recurso, mas apresentam feições de ação constitucional específica (RISSO et al., 2009). Outro ponto a

destacar é que a admissibilidade da reclamação dispensa a motivação, o que a aproxima dos institutos argentino e americano (ABRAÃO, 2011).

No mesmo sentido que a Corte alemã, o acesso à Suprema Corte italiana é regido pelo controle concentrado de constitucionalidade. Mas a Constituição garante o acesso à Suprema Corte aos litigantes através do recurso de cassação, incidente processual que desempenha ao mesmo tempo os papéis que no Brasil cabem ao recurso extraordinário perante o STF e ao recurso especial perante o STJ, sendo cabível tanto em caso de violações de disposições constitucionais como em caso de violações de disposições infraconstitucionais de qualquer natureza (BONATO, 2015). A prática da tentativa de introduzir na Itália um verdadeiro filtro “seletivo” ao recurso de cassação fracassou, na interpretação oferecida pela jurisprudência italiana, respaldada por uma parte da doutrina (CARRATA, 2014; BONATO, 2015). Isto porque a configuração do filtro italiano mostrou primordialmente “acelerativo”, resultado da garantia constitucional do direito individual ao recurso de cassação (art. 111, parte 7.º da Constituição italiana). Aqui uma pequena semelhança com o recurso extraordinário brasileiro, que também é uma garantia constitucional. A diferença é que o filtro brasileiro (repercussão geral) também foi inserido na constituição.

Ou seja, é possível restringir o acesso às Cortes Supremas, com o fim de erigi-las em verdadeiras cortes dos precedentes, desde que todo o sistema constitucional esteja coerente com a mudança. Pode-se afirmar que os recursos às Supremas Cortes em demandas subjetivas (controle difuso), em última instância, representam um prestígio da tutela da parte sucumbente e ao acesso à Justiça, mas haverá uma tendência clara de congestionamento se ao tribunal de topo couber apreciar todo e qualquer recurso final de natureza subjetiva.

## REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ALCALÁ, Umberto Nogueira. Las Competencias de los Tribunales Constitucionales de America del Sur. *Ius et Praxis* v.8 n.2 Talca 2002. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122002000200003](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122002000200003). Acesso em: 08/08/2019.

ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a ementa constitucional n. 45/2004. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPodivm, 2015.

BENITEZ, Rafaela. **O controle de constitucionalidade e a amplitude democrática do acesso à justiça constitucional nos países do Mercosul**. Novos Estudos Jurídicos - Volume 8 - Nº 1 - p.87-122, jan./abr. 2003. Disponível em:  
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download>. Acesso em: 08/08/2019.

BONATO, Giovani. **O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano**. Revista de Processo, vol. 249, 2015. Editora Revista dos tribunais.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 10/08/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n 11.418, de 19/12/2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm). Acesso em: 10/08/2019.

\_\_\_\_\_. STF. **Estatísticas do STF**. Dados disponíveis em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acesso em: 07/07/2019.

CABRAL, Antônio do Passo. Requisito da relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Judicial Review in the Contemporary World**. Indianapolis: Bobbs-Merrill Company, 1971.

CARRATTA, Antonio. **Giudizio di cassazione e nuove modifiche legislative: ancora limiti al controllo di legittimità**. [www.treccani.it]. Acesso em: 23/08/2019.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**. Editora: Revista dos Tribunais; São Paulo: 2009

DINAMARCO, Cândido. **A função das Cortes Supremas na América Latina**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 342, 1990.

FALCÃO, Joaquim. CERDEIRA, Pablo. ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em Números – O Múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2011. Disponível em: <http://supremoemnumeros.fgv.br>., p. 58.

Disponível em: <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/publicacoes.html>. Acesso em: 07/07/20019.

GIANINNI, Leandro. **El “Certiorari”**: La jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas. Libreria Editora Platense, La Plata. 2016.

ITÁLIA. **Decreto-lei nº 1443, de 28 de outubro de 1940**. Codice di procedura civile. Disponível em: <http://www.altalex.com/index.php?idnot=33723>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Italiana**, de 22 de dezembro de 1947. Disponível em: [https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 69, de 18 de junho de 2009**. Disposizioni per lo sviluppo economico, la semplificazione, la competitività —nonchè in materia di processo civile. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/>>.

LIMA, Alan E. Vargas. **La evolución histórica del control de constitucionalidad en Bolivia y su proyección hacia un modelo plural**. Precedente 2018 vol. 13 / julio - diciembre, 81-118. Cali – Colômbia.

LOURES, José Costa. **Linhas Gerais da Organização Judiciária na Itália**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. 2009.

Marinoni, Luiz Guilherme. **O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes**. [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24553823\\_O\\_SUPERIOR\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTICA\\_ENQUANTO\\_CORTE\\_SUPREMA\\_DE\\_CORTE\\_DE\\_REVISAO\\_PARA\\_CORTE\\_DE\\_PRECEDENTES.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24553823_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_DE_JUSTICA_ENQUANTO_CORTE_SUPREMA_DE_CORTE_DE_REVISAO_PARA_CORTE_DE_PRECEDENTES.aspx). Acesso em 08/08/2019.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reformas do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. São Paulo: Ed. RT, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Suprema Corte Americana: um modelo para o mundo ?** R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 233: 201-211, Jul./Set. 2003

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Ed. RT, 2013.

RISSO, Edimara Sachet. **A Repercussão Geral e os Efeitos no Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade o papel do Supremo Tribunal Federal**. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/franciscobeltrao.pdf>. Acesso em 07/08/2019.

ROCHA, FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional**. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4>. Acesso em 08/08/2019.

ROSENN, Keith. **Os Efeitos do Controle Judicial de Constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América latina numa Perspectiva Comparada**. Revista de Dir. Adm., Rio de Janeiro, 235: 159-185, Jan./Mar. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Um pouco de direito constitucional comparado** - 1ª ed. Malheiros, São Paulo. 2009.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAGANELLI, Margareth Vetis. **O “Filtro” de Admissibilidade para o Recurso de Cassação na Reforma Processual Civil Italiana de 2009**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP/UERJ. Volume VIII. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20843>. Acesso em: 08/08/2019.